



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa
Ailton Melo de Lima
Presidente
CPF: 100.309.722-72

Projeto de Lei nº. 003/2023/PMTS

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 184/2015, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Terra Santa, Estado do Pará,
FAÇO saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os arts. 33, 40, 41, 44, 47, 58, 59, 60, 62, 65, 67, 72, 75, 76 e 77, da Lei Municipal nº. 184/2015, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Terra Santa – PA, criado pela órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990, e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAPS.

§ 1º. A função pública de membro do Conselho será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas sucessivas reconduções, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 3º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 4º. Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei Municipal nº. 089/1999.”

“Art. 40.....

Parágrafo único. Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.”

“Art. 41.....

IV - possuir, na data da posse, ensino médio ou equivalente, com certificação emitida por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

[...]

VI – apresentar certidões negativas emitidas pelo Departamento de Polícia Civil, Departamento de Polícia Federal, Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Justiça Federal, comprovando que não responde ou respondeu eventual investigação ou



processo penal por infrações tipificadas como crimes que ensejam violação de direitos de criança ou adolescente;

VII - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

IX - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

"Art. 44.....

§1º. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitidas sucessivas reconduções mediante a realização de novo processo de escolha."

Art. 47.....

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato: I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa
Ailton Melo de Lima
Presidente
CPF: 100.309.722-72

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa; XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 2º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 3º. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 4º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 5º. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 6º. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

"Art. 58. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, a partir de 1º de janeiro de 2024."

"Art. 59....."

I – Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social;

§ 7º. A licença para tratamento de saúde, será concedida até o décimo quinto dia, com base em atestado ou laudo médico, com pagamento integral da remuneração pelo Município, sendo que após esse período o Conselheiro deverá requerer auxílio-doença, com benefício a ser custeado pela Previdência Social.

§ 8º. O servidor afastado na forma do § 7º, deste artigo, será substituído por suplente, sendo reconduzido à função tão logo seu estado de saúde esteja normalizado.

§ 14. A concessão de diárias e passagens aos conselheiros tutelares se dará na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº. 102/2022 ou outro que venha a substituir."

"Art. 60. As vantagens previstas nesta lei, poderão ser regulamentadas por ato do poder executivo, utilizando-se no que couber as regras expressas na Lei Municipal nº. 089/1999."

"Art. 62....."

Parágrafo único. O servidor ou empregado público municipal no exercício da função de conselheiro tutelar, poderá optar pela remuneração do cargo ou emprego público."

"Art. 65....."

I - quanto à conduta:

a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;



- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- j) Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

II - quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.”

“Art. 67.....

- XI - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- XII - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- XIII - deixar de comparecer à reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- XIV - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- XV - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.
- XVI - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- XVII - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- XVIII - destruir ou danificar propositadamente bem público;
- XIX - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- XX - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.
- XXI - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- XXII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;
- XXIII- subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;



- XXIV - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- XXV - praticar ato definido em lei como crime;
- XXVI- usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- XXVII - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- XXVIII - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;
- XXIX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XXX - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- XXXI - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XXXII - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;
- XXXIII - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- XXXIV - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;
- XXXV - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.”

“Art. 72.....

.....

II - A comprovação dos fatos previstos no art. 67, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.”

“Art. 75. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência aquelas previstas nos incisos I, II, III, XI, XII, XIII, XIV e XV, do art. 67, desta lei.”

Art. 76. A suspensão de até 30 dias será aplicada no caso da reincidência de infrações puníveis com pena de advertência, além daquelas previstas nos incisos IV, VIII, IX, X, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do art. 67, desta lei.”

“Art. 77. São infrações gravíssimas, sujeitas à destituição da função, aquelas previstas nos incisos V, VI, VII, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV, do art. 67, desta lei.

§ 1º. Estão sujeitas ainda à destituição da função:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Ailton Melo de Lima

Presidente

336-732-72

§ 2º. Verificando a hipótese prevista no art. 73, III, desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.”

Art. 2º. Ficam revogados o inciso V, do art. 41, o § 2º, do art. 44, os incisos VII, VIII e os §§ 10, 12 e 13, do art. 59, da Lei Municipal nº. 184/2015.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Terra Santa – PA, 24 de fevereiro de 2023.


ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal